



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001988/2003-02  
**Recurso n°** 161.126 Embargos  
**Acórdão n°** **1802-01.172 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de abril de 2012  
**Matéria** IRPJ E CSLL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SOCIEDADE EDUCACIONAL IBPI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OMISSÃO

Não configurada a omissão alegada, devem ser rejeitados os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, visando sanar alegado vício de omissão constante do Acórdão nº 1802-01.089, proferido por este colegiado na sessão de 17/01/2012, às fls. 312 a 340.

O presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ e CSLL nos trimestres do ano-calendário de 1998, no regime do lucro arbitrado, realizado em decorrência da suspensão de imunidade no respectivo período, matéria que é objeto do processo nº 18471.001694/2002-91, do qual este é dependente.

O acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

### *LANÇAMENTO EM DECORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE*

*Uma vez revertida a suspensão da imunidade relativamente ao ano-calendário de 1998, conforme restou decidido no processo nº 18471.001694/2002-91, não resta outra medida a não ser cancelar as exigências fiscais que decorreram desta suspensão, em razão da relação de dependência que o lançamento possui com o decidido naquele outro processo.*

### *TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL*

*Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

A PFN seria considerada intimada do mencionado acórdão em 26/03/2012, segundo as regras contidas nos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto 70.235/1972 – PAF, e os Embargos de fls. 344/345 foram apresentados em 01/03/2012.

De acordo com a Embargante:

*Registre-se que sem o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 18471.001694/2002-91, esta Turma aplicou à hipótese vertente a solução nele adotada para cancelar o presente lançamento.*

*Observa-se que para o correto desfecho do caso, o julgamento deste feito deveria aguardar a solução definitiva do processo nº 18471.001694/2002-91, pois ainda há a possibilidade de ser reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que modificaria a posição adotada nesses autos.*

*Com efeito, o julgamento do presente processo, sem a definitividade da decisão contida no Processo nº 18471.001694/2002-91, pode ocasionar decisões contraditórias, já que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pode adotar entendimento diverso do defendido nos autos.*

*A omissão na análise desse fato dificulta uma possível impugnação do julgamento, e, desse modo, cerceia o direito de defesa da União (Fazenda Nacional).*

*Verifica-se, portanto, que esse fato repercute no processo, e dele, esse Egrégio Colegiado não se manifestou.*

*Diante do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado.*

Este é o Relatório

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

Os Embargos são tempestivos e dotados dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, o processo versa sobre lançamento a título de IRPJ e CSLL nos trimestres do ano-calendário de 1998, no regime do lucro arbitrado, realizado em decorrência da suspensão de imunidade no respectivo período, matéria que é objeto do processo nº 18471.001694/2002-91, do qual este é dependente.

Não há qualquer omissão, e tampouco omissão a ser combatida por embargos de declaração. A omissão que enseja embargos deve ser relativa a questões já existentes no processo, e isso não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, como restará esclarecido a seguir, também não é necessário manejar embargos no presente processo para fins de pré-questionamento de incidente processual, no intuito de viabilizar caracterização de divergência para futura apresentação de recurso especial.

Cabe registrar que de acordo com a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, que dispõe atualmente sobre a formalização dos processos no âmbito da Receita Federal:

*Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:*

*I - (...)*

*II - a suspensão de imunidade ou de isenção ou a não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;*

Um dos objetivos dessa medida é justamente evitar decisões administrativas contraditórias sobre os mesmos fatos, além da busca da economia processual, eficiência, etc.

Mas se o ato de suspensão da imunidade e o lançamento dele decorrente estivessem num único processo, conforme determinam as regras atuais, como seria feito o sobrestamento sugerido pela Embargante?

Se estivessem num único processo, as duas matérias teriam necessariamente que ser julgadas conjuntamente, sem nenhum prejuízo à Fazenda.

No presente caso, como as duas matérias (o ato de suspensão de imunidade e o lançamento que dele decorreu) estão contidas em processos distintos, as incongruências de julgamento são evitadas na medida em que, num mesmo nível de instância, a decisão sobre a questão prejudicial seja incorporada ao processo dependente.

**Foi exatamente isso o que ocorreu nestes autos.**

Processo nº 18471.001988/2003-02  
Acórdão n.º **1802-01.172**

**S1-TE02**  
Fl. 351

---

Tratando-se de uma questão prejudicial (suspensão da imunidade), ela está presente nos dois processos, que podem ser igualmente objeto de recurso especial à Câmara Superior. Lá, como aconteceu nessa fase processual, a decisão sobre a imunidade, seja ela qual for, também repercutirá sobre a exigência tributária, mais uma vez, sem nenhum prejuízo à Fazenda.

Deste modo, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa